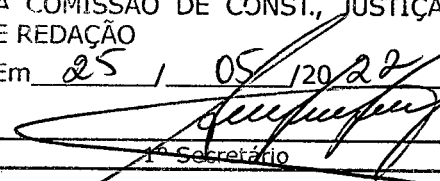


PROJETO DE LEI Nº 268 DE 18 DE Maio DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25 / 05 / 2022

1º Secretário

**ESTABELECE QUE EM ESTABELECIMENTOS
PÚBLICOS E PRIVADOS QUE SEJAM
ACESSÍVEIS AO PÚBLICO DISPONHAM DE
BANHEIROS INDIVIDUALIZADOS POR
GÊNERO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado nos estabelecimentos de acesso público especificados
no artigo seguinte a disponibilização de banheiro unissex de uso coletivo.

Art. 2º São consagrados por essa lei os seguintes estabelecimentos
públicos e privados:

- I – Instituições de ensino da rede estadual;
- II – Repartições públicas;
- III – Acessíveis ao público em geral.

Art. 3º Excetua-se da vedação desta lei os casos que se tratar de
impossibilidade física do estabelecimento dispor de dois ou mais banheiros:

Parágrafo único. Os estabelecimentos que trata o *caput* poderão
disponibilizar banheiro único, desde que tenha seu uso individualizado.

Art. 4º Fica autorizado os estabelecimentos a disponibilizarem banheiro de uso familiar:

Parágrafo único. Considera banheiro de uso familiar aquele destinado ao uso de pais com filhos de até 12 (doze) anos de idade.

Art. 5º Deve ser assegurado aos usuários todos os seus direitos fundamentais constitucionais, respeitando à sua dignidade, privacidade e valores morais.

Art. 6º Os estabelecimentos a que se refere esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às determinações, ficando sujeitos, após esse prazo, às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em caso de reincidência;

III – suspensão da licença estadual para funcionamento até a adequação do estabelecimento a presente lei.

Parágrafo único. Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando for verificado que se tornarão inócuas em razão do porte do estabelecimento.

Art. 7º Compete à Vigilância sanitária a fiscalização do atendimento de todas as disposições da presente lei e aplicação das sanções aqui definidas.

Art. 7º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer outras que disponham em contrário.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que, em nossa sociedade, as mulheres, crianças e idosos são as populações historicamente mais vulneráveis, sendo não raro a ocorrência de inúmeros casos de assédio, violência ou outras violações de direitos humanos em locais públicos e de fácil acesso à luz do dia, quanto mais ainda em banheiros de uso coletivo, sendo que muitas das vezes tais casos sequer são relatados, o que não intencionalmente incentiva ainda a impunidade.

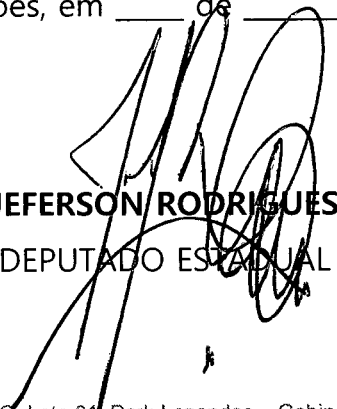
Assim, o presente projeto, alicerçado ainda na norma NBR 9050, não se trata aqui de nenhuma forma de discriminação, de homofobia ou de transfobia, mas sim da preservação à intimidade e segurança de crianças e mulheres, que são mais vulneráveis, aos mais variados tipos de violência e assédio sexual que podem ocorrer nesses locais.

Lembramos que esses banheiros denominados de "unissex" são utilizados por pessoas de várias faixas etárias, de ambos os sexos, o que pode gerar um claro desconforto, insegurança, falta de privacidade e medo para todos os seus usuários.

O estatuto da criança e do adolescente – ECA é claro em seus artigos 4º e 5º, quanto ao dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade as crianças, não permitindo a sua exploração, crueldade e violência.

Assim, busco o apoio de Vossas Excelências, nobres pares.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2022.



JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010082

Autuação: 25/05/2022

Projeto: 268-AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. JEFERSON RODRIGUES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ESTABELECE QUE EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS
QUE SEJAM ACESSÍVEIS AO PÚBLICO DISPONHAM DE BANHEIROS
INDIVIDUALIZADOS POR GÊNERO



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 268 DE 18 DE Maio

DE 2022



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25 / 05 / 2022
[Signature]
1º Secretário

**ESTABELECE QUE EM ESTABELECIMENTOS
PÚBLICOS E PRIVADOS QUE SEJAM
ACESSÍVEIS AO PÚBLICO DISPONHAM DE
BANHEIROS INDIVIDUALIZADOS POR
GÊNERO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

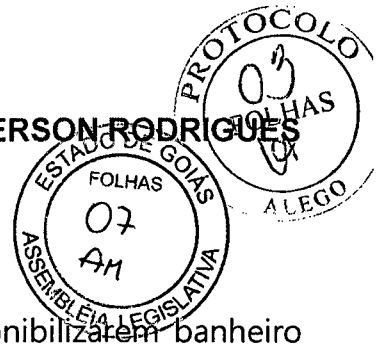
Art. 1º Fica vedado nos estabelecimentos de acesso público especificados
no artigo seguinte a disponibilização de banheiro unissex de uso coletivo.

Art. 2º São consagrados por essa lei os seguintes estabelecimentos
públicos e privados:

- I – Instituições de ensino da rede estadual;
- II – Repartições públicas;
- III – Acessíveis ao público em geral.

Art. 3º Excetua-se da vedação desta lei os casos que se tratar de
impossibilidade física do estabelecimento dispor de dois ou mais banheiros:

Parágrafo único. Os estabelecimentos que trata o *caput* poderão
disponibilizar banheiro único, desde que tenha seu uso individualizado.



Art. 4º Fica autorizado os estabelecimentos a disponibilizarem banheiro de uso familiar:

Parágrafo único. Considera banheiro de uso familiar aquele destinado ao uso de pais com filhos de até 12 (doze) anos de idade.

Art. 5º Deve ser assegurado aos usuários todos os seus direitos fundamentais constitucionais, respeitando à sua dignidade, privacidade e valores morais.

Art. 6º Os estabelecimentos a que se refere esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às determinações, ficando sujeitos, após esse prazo, às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em caso de reincidência;

III – suspensão da licença estadual para funcionamento até a adequação do estabelecimento a presente lei.

Parágrafo único. Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando for verificado que se tornarão inócuas em razão do porte do estabelecimento.

Art. 7º Compete à Vigilância sanitária a fiscalização do atendimento de todas as disposições da presente lei e aplicação das sanções aqui definidas.

Art. 7º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer outras que disponham em contrário.



JUSTIFICATIVA

Sabemos que, em nossa sociedade, as mulheres, crianças e idosos são as populações historicamente mais vulneráveis, sendo não raro a ocorrência de inúmeros casos de assédio, violência ou outras violações de direitos humanos em locais públicos e de fácil acesso à luz do dia, quanto mais ainda em banheiros de uso coletivo, sendo que muitas das vezes tais casos sequer são relatados, o que não intencionalmente incentiva ainda a impunidade.

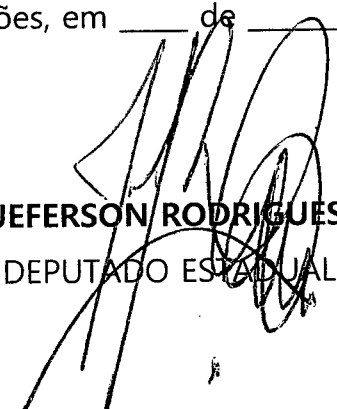
Assim, o presente projeto, alicerçado ainda na norma NBR 9050, não se trata aqui de nenhuma forma de discriminação, de homofobia ou de transfobia, mas sim da preservação à intimidade e segurança de crianças e mulheres, que são mais vulneráveis, aos mais variados tipos de violência e assédio sexual que podem ocorrer nesses locais.

Lembramos que esses banheiros denominados de "unissex" são utilizados por pessoas de várias faixas etárias, de ambos os sexos, o que pode gerar um claro desconforto, insegurança, falta de privacidade e medo para todos os seus usuários.

O estatuto da criança e do adolescente – ECA é claro em seus artigos 4º e 5º, quanto ao dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade as crianças, não permitindo a sua exploração, crueldade e violência.

Assim, busco o apoio de Vossas Excelências, nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.



JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL